

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2013.0000286686

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0009419-17.2009.8.26.0297, da Comarca de Jales, em que são apelantes JOSE GERALDO RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA) e MARIA DE JESUS BELCHIOR RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados MARFRIG ALIMENTOS S/A, ELIO ANTONIO BETTIO EPP e ANGELO DOS SANTOS ALVES.

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso para, afastado o decreto de prescrição, julgar parcialmente procedente o pedido inicial. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ARTUR MARQUES (Presidente) e MENDES GOMES.

São Paulo, 20 de maio de 2013.

José Malerbi RELATOR Assinatura Eletrônica



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

APELAÇÃO Nº 0009419-17.2009.8.26.0297

COMARCA DE : JALES

APELANTE(S) : JOSÉ GERALDO RODRIGUES E OUTRO

APELADO(S) : MARFRIG ALIMENTOS S/A, ELIO ANTONIO BETTIO EPP E

ANGELO DOS SANTOS ALVES

VOTO Nº 24.228

EMENTA

REPARAÇÃO CIVIL "EX DELICTO" - ACIDENTE DE VEÍCULO - FACULDADE DO OFENDIDO DE AGUARDAR O DESFECHO DO PROCESSO CRIMINAL -PRAZO PRESCRICIONAL - INÍCIO COM O TRÂNSITO SENTENÇA ΕM JULGADO DA **PENAL** INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO NA HIPÓTESE CONCRETA - SENTENÇA REFORMADA - Nos termos do artigo 200 do Código Civil, o prazo prescricional da ação indenizatória que tem origem em fato apurado no âmbito criminal tem início com o trânsito em julgado da sentença penal. A lei confere ao ofendido a faculdade de aguardar tal desfecho para, depois, buscar o ressarcimento dos danos na esfera civil - Prescrição afastada, com a apreciação do pedido inicial nesta oportunidade, nos moldes do artigo 515, § 1º do Código de Processo Civil.

REPARAÇÃO DE DANOS - ACIDENTE DE VEÍCULO -LOCAL DA COLISÃO DEVIDAMENTE SINALIZADO QUANTO À EXISTÊNCIA DE OBRAS NA PISTA -INVASÃO DA CONTRAMÃO DE DIREÇÃO - CULPA DO CONDUTOR DO CAMINHÃO DEMONSTRADA -RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS CORRÉS -DANO MORAL CONFIGURADO - Na medida em que o condutor do caminhão, sem observar o devido cuidado ao trafegar por local onde se realizavam obras de recapeamento da via, devidamente sinalizada, na tentativa de frenar o veículo, adentrou na contramão de direção, vindo a atingir veículo que seguia no sentido de direção contrário, inafastável é o reconhecimento da sua culpa pelo fatídico acidente e, por consequência, do dever de indenizar - São solidariamente responsáveis as empresas proprietária do veículo e contratante do serviço de transporte - O



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

APELAÇÃO Nº 0009419-17.2009.8.26.0297

padecimento psicológico imputado aos requerentes com a morte de seu filho, nora e neto é inconteste, tornando inafastável o cabimento da indenização por dano moral - Em obediência aos princípios da moderação e razoabilidade, bem como em atenção a precedentes desta C. Câmara, tal indenização é fixada no montante equivalente a 200 salários mínimos - Apelo provido para, afastado o decreto de prescrição, julgar parcialmente procedente o pedido inicial.

Trata-se de ação de indenização por danos morais decorrentes de acidente de veículo, cujo processo foi extinto com base na ocorrência da prescrição. Apelam os autores com argumentos de que a condenação do correquerido na esfera criminal torna certa a obrigação de indenizar. Aduzem que deve ser aplicado ao caso concreto o disposto no artigo 200 do Código Civil, segundo o qual não correrá a prescrição antes da sentença definitiva na esfera criminal. Sustentam que ainda não ocorreu o trânsito em julgado da ação penal, eis que o réu Ângelo interpôs recurso junto a esta C. Corte, o qual está pendente de julgamento.

É o relatório.

Com a devida vênia do entendimento esposado na r. sentença da Dra. Luciana Conti Puia, assiste razão aos apelantes. Os autores propuseram a presente demanda com o objetivo de receber indenização por dano moral oriundo da morte de seu filho, nora e neto em acidente de trânsito ocorrido em 05.10.06. O d. juízo extinguiu o processo, sob o fundamento de que ocorreu a prescrição de três anos, prevista no artigo 206, § 3º do Código Civil. Mas esta não parece ser a melhor solução para a hipótese dos autos.



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

APELAÇÃO Nº 0009419-17.2009.8.26.0297

Nos termos do disposto no artigo 200 do novo diploma substantivo, "quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva". Criouse, então, uma nova causa de suspensão da prescrição, segundo a qual, se o ato que pode originar a responsabilidade civil daquele que o praticou depender de apuração em processo-crime, a lei faculta à parte lesada que aguarde o desfecho de tal querela para, depois, buscar o ressarcimento dos danos na esfera civil.

Conforme leciona Nestor Duarte, "em tais circunstâncias, não fica o prejudicado por ato criminoso impedido de ajuizar ação reparatória do dano, entretanto, se houver sentença penal condenatória, poderá executá-la contra o mesmo réu e, para isso, a lei forra de prescrição a vítima, para obter indenização, enquanto não julgada a ação penal"¹.

Como se vê, a lei confere um direito que impede a fluência de prazo prescricional que não pode ser obstado. Portanto, não ingressando o lesado com a demanda de reparação civil, faculta-se a espera da decisão no crime.²

E a suspensão em tela independe do deslinde da ação criminal, eis que o legislador não condicionou a suspensão do prazo prescricional à sentença penal condenatória; exige-se, apenas, que o fato seja suscetível de apuração no juízo criminal, independendo do modo como foi encerrado o processo

¹ PELUSO, Cezar (coord.). *Código Civil Comentado-Doutrina e Jurisprudência*. 4ª ed., rev. e atual. Barueri: Ed. Manole, 2010, p. 154.

² ARNALDO RIZZARDO, *Parte geral do Código Civil*, 6 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 632.



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

APELAÇÃO Nº 0009419-17.2009.8.26.0297

penal³. E esse encerramento ocorre com o trânsito em julgado da r. sentença penal, momento a partir do qual se iniciará a contagem do prazo de prescrição para a propositura da ação indenizatória.

Nesse sentido já decidiu esta C. Corte: "Responsabilidade civil. Danos decorrentes de acidente de veículo. Reconhecimento de prescrição. Não fluência do prazo prescricional. Aplicação do artigo 200 do Código Civil. Lapso prescricional que começa a fluir do trânsito em julgado da sentença condenatória. Ato ilícito apurado na esfera penal que guarda relação com os danos a serem apurados na esfera cível. Prescrição afastada e ordem para prosseguimento do recurso. Recurso provido. A contagem do prazo para a propositura da ação indenizatória em face de ilícito penal apurado em processo crime, é o trânsito em julgado da sentença condenatória" (Apelação nº 0002482-24.2006.8.26.0126 - 32ª Câmara de Direito Privado - Rel. Des. KIOITSI CHICUTA - J. 28/10/2010).

"Acidente automobilístico com falecimento. Ação indenizatória. Argüição de prescrição corretamente afastada, pois nos casos em que a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva, em conformidade com o disposto no art. 200 do CC. Nega-se provimento ao recurso do réu" (Agravo de Instrumento nº 1265926001 - 27ª Câmara de Direito Privado - Rel. Des. CAMPOS PETRONI - J. 16/06/2009)⁴.

E o C. STJ: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATO ILÍCITO PRATICADO POR AGENTES DO ESTADO.

³ Código Civil comentado. Coordenador Min. Cezar Peluso. 4. ed. São Paulo: Ed. Manole, 2010, p. 154.

⁴ Apelação 9139377-18.2009.8.26.0000 - 37ª Câmara de Direito Privado - Rel. Des. ROBERTO MAC CRACKEN - J. 03/03/2010; Agravo de Instrumento 0274973-93.2010.8.26.0000 - 36ª Câmara de Direito Privado - Rel. Des. DYRCEU CINTRA - J. 26/08/2010; Apelação 9271519-20.2008.8.26.0000 - 32ª Câmara de Direito Privado - Rel. Des. WALTER CESAR EXNER - J. 12/11/2009; Agravo de Instrumento 0078954-85.2008.8.26.0000 - 13ª Câmara de Direito Privado - Rel. Des. IRINEU FAVA - J. 18/02/2009; Agravo de Instrumento 0126306-39.2008.8.26.0000 - 3ª Câmara de Direito Privado - Rel. Des. EGIDIO GIACOIA - J. 16/09/2008.



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

APELAÇÃO Nº 0009419-17.2009.8.26.0297

AÇÃO PENAL. RECONHECIMENTO DA AUTORIA E DO FATO NO JUÍZO CRIMINAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PRECEDENTES. 1. As jurisdições cível e criminal intercomunicam-se. A segunda repercute de modo absoluto na primeira quando reconhece o fato ou a autoria. Nesse caso, a sentença condenatória criminal ou decisão concessiva de habeas corpus constituem títulos executórios no cível. 2. "Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva" (art. 200 do CC/2002). 3. O art. 1.525 do CC/1916 (art. 935 do novel CC) impede que se debata no juízo cível, para efeito de responsabilidade civil, a ocorrência do fato e a sua autoria quando tais questões tiverem sido decididas no juízo criminal. 4. O próprio CPC confere executoriedade à sentença penal condenatória transitada em julgado (art. 548, II). Assim, não se poderia, coerentemente, obrigar a vítima a aforar a ação civil dentro dos cinco anos do fato criminoso. Remanesce o ilícito civil. 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que o termo inicial para a propositura da ação indenizatória, em face de ilícito penal que está sendo objeto de processo criminal, é do trânsito em julgado da sentença condenatória, ou, no caso, se, reconhecidos a autoria e o fato no juízo criminal, da suspensão do processo (trânsito em julgado da decisão concessiva de habeas corpus). 6. Precedentes das 1ª, 2ª e 4ª Turmas desta Corte Superior. 7. Recurso provido" (REsp 996722 / MG - T1 - PRIMEIRA TURMA - Ministro JOSÉ DELGADO -20/11/2007). Também: AgRg no Ag nº 441273/RJ - 2ª Tuma - Rel. Min. JOÃO OTÁVIO NORONHA - J. 18.03.2004 e REsp nº 1.180.237/MT - 3ª Turma - Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO - j. 19.06.12.

Na hipótese vertente, a sentença condenatória do motorista que conduzia o caminhão no momento do acidente foi prolatada em 11.09.09 (fls. 117/120), tendo o réu interposto recurso de apelação (nº 0001951-70.2007.8.26.0297 (990.09.368921-9), 7ª Câmara Criminal desta C. Corte, Rel. es.



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

APELAÇÃO Nº 0009419-17.2009.8.26.0297

ernando Miranda), o qual foi julgado em 15.12.11⁵. Os embargos de declaração foram apreciados em 27.09.12, tendo o acórdão transitado em julgado para o Ministério Público em 03.12.12 e, para a defesa, em 05.11.12. Os autos foram devolvidos à Vara de origem em 10.01.13⁶. Nesta medida, a despeito de a ação ter sido proposta (30.10.09) após três anos da ocorrência do acidente, o foi anteriormente ao trânsito em julgado da sentença penal, a demonstrar a inocorrência da prescrição, nos moldes explanados anteriormente.

Afastado o decreto de prescrição, cabe a análise do pleito inicial, com fulcro no artigo 515, § 1º do Código de Processo Civil, posto madura a causa. Para tanto, adota-se a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: "Como o efeito devolutivo da apelação faz com que todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que o juiz não as tenha julgado por inteiro, como no caso de julgamento *parcial* do mérito com a pronúncia da decadência ou prescrição, sejam devolvidas ao conhecimento do tribunal, é imperioso concluir que o *mérito* como um todo pode ser decidido pelo tribunal quando do julgamento da apelação, caso dê provimento ao recurso para afastar a prescrição ou decadência"⁷.

A presente lide versa sobre acidente de veículo ocorrido no dia 05.10.06, na Rodovia Elyeser Montenegro Magalhães (SP-463 - pista única,

http://esaj.tjsp.jus.br/cpo/sg/search.do?paginaConsulta=1&localPesquisa.cdLocal=4&cbPesquisa=NUMPROC&tipoNuProcesso=SAJ&numeroDigitoAnoUnificado=&foroNumeroUnificado=&dePesquisaNuUnificado=&dePesquisa=990093689219&pbEnviar=Pesquisar consulta em 19.03.13.

http://esaj.tjsp.jus.br/cpo/sg/search.do?paginaConsulta=1&localPesquisa.cdLocal=4&cbPesquisa=NUMPROC&tipoNuProcesso=SAJ&numeroDigitoAnoUnificado=&foroNumeroUnificado=&dePesquisaNuUnificado=&dePesquisa=990093689219&pbEnviar=Pesquisar — consulta em 19.03.13.

http://esaj.tjsp.jus.br/cpo/sg/show.do?localPesquisa.cdLocal=4&processo.codigo=RI000C76 T12KW – consulta em 19.03.13.

⁷ Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 10ª ed., rev., ampl e atual. São Paulo: Ed. RT, 2008, nota 5 ao artigo em comento, p. 857.



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

APELAÇÃO Nº 0009419-17.2009.8.26.0297

com dois sentidos de direção), altura do quilômetro 126, em Pontalinda. A colisão envolveu o veículo Ford/Corcel II, placas BVX 9940, que trafegava no sentido Jales-Araçatuba, e o caminhão trator VW/18.310 Titan, placa CWL 8413, acoplado ao reboque carroceria aberta, marca Facchinni, modelo SRF CS, placa CWL 8413, que vinha na direção contrária.

A colisão vitimou fatalmente, dentre outros, Antônio Marcio Rodrigues, Ana Lucia da Silva Dias e Breno Henrique Rodrigues, respectivamente filho, nora e neto dos demandantes, o que ensejou a propositura da presente ação, por meio da qual pretendem eles receber indenização por dano moral na quantia equivalente a 500 salários mínimos (à época, R\$ 232.500,00).

A matéria preliminar arguida pela codemandada Marfrig em contestação não merece acolhida, eis que parte legítima para compor o polo passivo da presente ação, ao lado do proprietário do caminhão e de seu condutor. Os documentos trazidos aos autos demonstram que o caminhão trator - conduzido pelo corréu Ângelo - estava acoplado a um reboque com identificação da Marfrig. Aliás, foi o seu telefone aquele fornecido pelo motorista quando da lavratura do Boletim de Ocorrência (fls. 34 e 73/74). Daí a necessidade de sua participação nesta demanda.

Conforme já decidido pelo STJ, "a empresa contratante do serviço de frete é parte legítima para figurar no polo passivo da ação de reparação de danos causados a terceiros decorrentes de acidente de trânsito se o veículo estava a seu serviço em tarefa de seu imediato interesse econômico" (REsp nº 325.176/SP, 3ª Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 06/12/2001).

Da mesma forma, não vingam as preliminares alegadas pela correquerida Elio Antônio Bettio EPP. A petição inicial atende aos requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil, não existindo qualquer mácula a obstar a



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

APELAÇÃO Nº 0009419-17.2009.8.26.0297

apreciação do pedido formulado pelos demandantes. O cabimento ou não do pedido é matéria de mérito e como tal deve ser apreciada.

A legitimidade passiva de parte, da mesma forma, é evidente, na medida em que é proprietária do caminhão envolvido no acidente (Ap. s/ Rev. n.º 907.994- 0/3 - 28.ª Câm. Dir. Privado - Rel. Des. CÉSAR LACERDA - j. 11.07.06 e Al nº 1.162.718-6 - 12ª Câm. (extinto ITACSP) - Rel. Juiz ARTUR CÉSAR BERETTA DA SILVEIRA - j. 25.03.03). A existência de culpa pelo evento, na mesma medida do anotado acima, é matéria de mérito e será analisada no momento oportuno.

No mais, o laudo pericial expedido pelo Instituto de Criminalística nos autos da demanda criminal (fls. 47/87), a partir dos elementos de ordem técnico-materiais coligidos no local e nos veículos, analisados, confrontados e interpretados em consonância com os informes obtidos no local, traz esclarecimentos sobre a dinâmica do acidente: o motorista do caminhão trator seguia pela rodovia mencionada, sentido Araçatuba-Jales, quando, ao se deparar com o tráfego parado, em virtude de obras no local, frenou o veículo, derivando à esquerda. Neste movimento, acabou por invadir a mão de direção contrária, colidindo com o automóvel Corcel.

Tanto o laudo, como as declarações prestadas por testemunhas, quer em sede de inquérito policial, quer nos autos do processo criminal (fls. 88/89, 94/95, 98/99, 109/109vº e 111), convergem no sentido de que no local dos fatos estavam sendo realizadas obras de recapeamento da camada asfáltica da pista. O tráfego era controlado, com o bloqueio de meia pista da via, alternando-se a circulação dos veículos, o que era procedido por funcionários da concessionária, com o uso de rádio comunicador.



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

APELAÇÃO Nº 0009419-17.2009.8.26.0297

No momento do acidente, o trânsito estava interrompido para os veículos que circulavam no sentido Araçatuba-Jales (caminhão trator), inclusive com vários veículos parados na pista, na respectiva mão de direção, aguardando a liberação do tráfego, que estava aberto para o sentido oposto, por onde vinha o Corcel.

Restou suficientemente comprovada a existência de sinalização temporária de advertência de obras e de parada obrigatória, com placas de "OBRAS A 1000 M", "CUIDADO HOMENS TRABALHANDO", "OBRA A 500 M", "PARE A 200 M", "PARE A 100 M" e "PARADA OBRIGATÓRIA-PARE", visíveis e em bom estado de conservação. Além disso, havia trabalhador agitando bandeira vermelha e cones.

Ora, conforme determina o artigo 28 do Código de Trânsito Brasileiro, "o condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito", e esta cautela o codemandado Ângelo não observou, principalmente em se considerando a existência de obras na pista, o que exige dos motoristas redobrada atenção.

Além disso, oportuno anotar que a análise pericial do aparelho tacógrafo instalado no caminhão trator, especialmente o 7º discodiagrama, demonstrou que seu motorista, momentos antes do embate, trafegava com velocidade aproximada de 107km/h e, na circunstância do evento, seguia a 92km/h, aproximadamente, sendo que a velocidade máxima permitida para o local, em condições normais, era de 80km/h. O acidente ocorreu durante o dia, com pista seca e em bom estado de conservação, e boa visibilidade.

Portanto, inafastável é o reconhecimento da culpa do condutor do caminhão trator pelo fatídico acidente versado nos autos (o que



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

APELAÇÃO Nº 0009419-17.2009.8.26.0297

ambém foi reconhecido na esfera criminal⁸) e, por consequência, o dever de indenizar dos requeridos (motorista, proprietário do caminhão e tomador do serviço), em obediência aos artigos 927 e 932, inciso III do Código Civil.

Contrariamente ao que sustenta a codemandada Marfrig, na medida em que os elementos trazidos aos autos demonstram que o veículo de propriedade da corré Elio Antônio Bettio EPP lhe prestava serviços de transporte, de rigor é o reconhecimento da sua responsabilidade solidária pelos danos causados a terceiros em razão do acidente⁹.

Passa-se, então, à análise propriamente dita do pedido de indenização. A caracterização do dano moral é incontestável, haja vista que, repitase, a colisão vitimou fatalmente o filho, a nora e o neto dos demandantes. O sofrimento por eles suportado em virtude da morte destes entes queridos, principalmente em circunstâncias tão dramáticas, carece de maior discussão, cabendo, apenas, analisar o montante pretendido a título de reparação.

Como se sabe, o arbitramento da indenização em tela constitui tarefa árdua, haja vista que a ninguém é possível aquilatar a dor que o outro pode sentir pela perda de um familiar, especialmente em uma situação trágica como a vivida pelos demandantes. Inexistem, pois, critérios exatos para a fixação do valor da indenização, que possui caráter compensatório e sancionatório. O arbitramento deve ser proporcional à gravidade do dano, levando-se em consideração as condições econômicas das partes.

Na esteira de entendimento desta C. Corte, "os danos

⁸ Apelação nº 0001951-70.2007.8.26.0297, 7ª Câm. Dir. Criminal - Rel. Des. FERNANDO MIRANDA -

j. 15.12.11, com extinção da punibilidade pela prescrição.

⁸ Apelação nº 0001951-70.2007.8.26.0297, 7ª Câm. Dir. Criminal - Rel. Des. FERNANDO MIRANDA -

j. 15.12.11, com extinção da punibilidade pela prescrição.

⁹ Apelação nº 0007670-62.2009.8.26.0297, desta C. Câmara, Rel. Des. CLÓVIS CASTELO, j. 04.02.13.



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

APELAÇÃO Nº 0009419-17.2009.8.26.0297

morais devem ser fixados com base no grau de reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e a duração do sofrimento experimentada pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano e as condições pessoais do ofendido. O 'pretium doloris' deve ser suficiente para proporcionar, dentro do possível, conforto e satisfação das necessidades, não servindo para enriquecimento indevido das vítimas, nem ostentar caráter simbólico e desprezível ao responsável pela indenização" (Ap. c/ Rev. 886.004-00/7 - 32ª Câm. - Rel. Des. KIOITSI CHICUTA - J. 17.3.2005).

Ainda: "INDENIZAÇÃO. ACIDENTE. TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE. CONTRATUAL. VALOR. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NO STJ. SÚMULA 7. - [...] A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima" (AgRg no Ag nº 682690/DF - 3ª Turma - Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS - J. 02/08/2005).

No caso vertente, observados tais elementos e em atenção aos princípios da moderação e da razoabilidade, bem como aos patamares reiteradamente adotados por esta C. Câmara para tais hipóteses, com todo o respeito, tem-se que a quantia pugnada pelos autores (equivalente a 500 salários mínimos) se afigura excessiva, merecendo arbitramento em valor total equivalente a 200 salários mínimos vigentes nesta data, com atualização monetária desde então e juros de mora a partir do evento danoso (Súmulas nºs 362 e 54 do E. STJ).

Em suma, o recurso merece acolhida para, afastado o decreto de prescrição, julgar parcialmente procedente o pedido inicial, com a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por dano moral no montante equivalente a 200 salários mínimos vigentes nesta data, acrescido de atualização monetária desde então, e juros de mora a partir da data do acidente. Arcarão os réus, ainda, com as custas, despesas processuais e honorários



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

APELAÇÃO Nº 0009419-17.2009.8.26.0297

advocatícios, ora fixados em 15% sobre o total da condenação, haja vista que "na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca" (Súmula nº 326 do E. STJ).

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso para, afastado o decreto de prescrição, julgar parcialmente procedente o pedido inicial, nos moldes epigrafados.

JOSÉ MALERBI Relator